



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B1182-EB9D6-4F4E5
Decisão TC-161



all/gs

Decisão 01610/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 05231/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA LUIZA RESENDE

Responsável: GUIDO JOSE BROETTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA/IPASLI nº 030/2019** retificada pela **PORTARIA/IPASLI nº 018/2023**, a contar de **01/03/2019**, fundamentada no artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003 c/c artigo 126, letra “a” da LC 2330/02, e reajuste previsto no art. 68 da Lei Complementar 2330/02.

A servidora ocupava o cargo de **Servente – Padrão 02-30-IA**, e contava, na data da aposentadoria, com 61 anos de idade e 31 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 1.706,12**.

Retornaram os autos a este Tribunal, após serem encaminhados à origem, em diligência, conforme Manifestação do Ministério Público de Contas 386/2022-7, para que:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que faça indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

c) comprovar a regularidade da conversão de férias prêmio em gratificação de assiduidade, mediante a apresentação de (i) cópia do ato de opção pela conversão por parte do servidor; e (ii) relação dos períodos de férias gozadas a partir da aquisição do respectivo direito e/ou cópia do assento funcional onde estes estejam especificados, que deixe exime de dúvida o não gozo da licença no período correlato;

Devidamente notificado, o gestor responsável pelo IPASLI apresentou justificativas, conforme os documentos juntados aos autos nos eventos 14/20, incluindo Portaria retificadora 18/2023, novo demonstrativo de fixação de proventos, e requisição de férias prêmio.

Em seguida, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02137/2023-1**, a área voltou a analisar os autos e pugnou pelo Registro do ato

O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer, manifestou objeção ao registro do ato, por entender que:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 128, incisos I, II, III e IV, da LC Municipal n. 2.330/2002), fixação (art. 128, caput, da LC Municipal n. 2.330/2002) e a revisão dos proventos (art. 7º da EC n.

41/2003, art. 2º da EC n. 47/2005 e parágrafo único do art. 128, da LC Municipal n. 2.330/2002);

b) legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) há equívoco na indicação da lei que fixa o vencimento do cargo, pois a Lei Complementar Municipal n. 52/2017 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Linhares;

d) o art. 6º da EC n. 41/2003 e o 126 da LC Municipal n. 2.330/2002 tratam de modalidades diversas de aposentadoria, não podendo coexistir no mesmo ato;

e) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, *caput*, e § 1º, da Lei Municipal n. 1.347/1990;

”

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência da fundamentação do ato concessor de aposentadoria e ausência de informação da(s) lei(s) que fixam e atualiza(m) o valor do vencimento do cargo.

- 1- No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação

e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

2-

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

3-

4-

O presente ato de aposentadoria está fundamentado no artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003 c/c artigo 126, letra “a” da LC 2330/02. O representante do Ministério Público questiona a ausência da citação do art. 7º da EC 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005, e do art. 128, *caput*, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da LC Municipal n. 2.330/2002, e,

ainda, a citação equivocada, no mesmo ato concessor, do art. 6º da EC n. 41/2003 e do 126 da LC Municipal n. 2.330/2002, pois tratam de modalidades diversas de aposentadoria, não podendo coexistir no mesmo ato

Em que pese não terem sido mencionadas todas as normas que o Recorrente julga necessárias (especificamente os arts 7º da EC 41/2003, art. 2º da EC 47/2005, art. 128, *caput*, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da LC Municipal n. 2.330/2002.), entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 30/2019, retificada pela Portaria 18/2023, são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor, com tem decidido este Tribunal. Com relação ao equívoco da citação, no mesmo ato, de normas que tratam de modalidades diversas de aposentadoria, verifico que a área técnica desenvolveu sua análise pela norma constitucional do art. 6º, verificando que a servidora preencheu todos seus requisitos.

Em relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada aposentou no **cargo de Servente** com o benefício no valor de R\$ 1.706,12 e, conforme verifico às fls. 44 e 48, do evento 02, o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada. O percentual da gratificação de assiduidade, fixado em 50%, está demonstrado nos eventos 18 e 20.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 5247/2021-5 (evento 04) e ITC 2137/2023-1 (evento 23).

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1610/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA/IPASLI nº 30/2019 retificada pela **PORTARIA/IPASLI nº 018/2023**, que concede aposentadoria à Sra. Maria Luiza Resende a partir de 01/03/2019, com proventos fixados em R\$1.706,12.

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO
Presidente